

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei 11.101/2005).

AGOSTO/2014

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DIVULTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Elaborado pela empresa POLO CONTÁBIL LTDA., para a Recuperação Judicial da empresa **DIVULTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, referente Processo de Recuperação Judicial nº 132/11400027029, em tramitação na 1ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga/RS. O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado conforme a Lei 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

AGOSTO/2014

GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"**AGC**": Assembleia Geral de Credores;

"**Aprovação do Plano**": Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nos termos dos Artigos 45 ou 58 da Lei de Falências;

"**Crédito**": Significa cada crédito detido por cada um dos Credores contra a DIVULTEC;

"**Créditos Não Sujeitos**": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na LFRE. Estão inclusos nesta definição os débitos fiscais, os contratos de venda com cláusula de reserva de domínio, débitos garantidos por alienação fiduciária, operações de leasing (arrendamento mercantil), Adiantamento a Contratos de Câmbio (ACC), e contratos de venda de imóvel que contenha a cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade;

"**Credores**": Pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores;

"**Credores Classe I**": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da Lei de Falências;

"**Credores Classe II**": São os titulares de créditos garantidos com garantia real, cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma

hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, II, da Lei de Falências;

"Credores Classe III": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta dos Artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências;

"Homologação Judicial do Plano": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências;

"LFRE": Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005;

"Plano de Recuperação Judicial", "Plano de Recuperação" ou "Plano": O presente documento;

SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARTE I - INTRODUÇÃO	7
1. INFORMAÇÕES SOBRE A RECUPEANDA	8
1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS	8
1.2 HISTÓRICO DA DIVULTEC	9
1.3 CAUSAS DO DESEQUILIBRIO FINANCEIRO	10
2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	14
2.1 REESTRUTURAÇÃO DA DIVULTEC.....	16
2.2 ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA EMPRESA	17
2.3 FONTES DE RECURSOS PARA A RECUPERAÇÃO	18
3. DOS CREDORES DA DIVULTEC	19
3.1 ALOCAÇÃO DOS VALORES.....	20
3.2 VALOR DOS CRÉDITOS.....	20
3.3 QUORUM DE APROVAÇÃO	20
3.4 CREDORES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	20
3.5 CESSÃO DE CRÉDITOS.....	21
3.6 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS.....	21
3.7 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS.....	21
PARTE II - MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	22
4. DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA DA DIVULTEC	22
4.1 REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E GOVERNANÇA CORPORATIVA	22
5. DA ADMINISTRAÇÃO DA DIVULTEC	22
5.1 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES	22
5.2 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO	23
5.3 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS	23
5.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	23
5.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS.....	23
6. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	23
6.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.....	23
7. FINANCIAMENTOS	24
PARTE III - PAGAMENTO DOS CREDORES	25
8. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES	25
8.1. NOVAÇÃO.....	25
8.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS	25
8.3 FORMA DE PAGAMENTO	25
8.4 COMPENSAÇÃO.....	25
8.5 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS	26

9. DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I - TRABALHISTAS	27
9.1 DISPOSIÇÕES GERAIS.....	27
10. DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE II - GARANTIA REAL.....	28
10.1 DISPOSIÇÕES GERAIS	28
11. DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	29
11.1 DISPOSIÇÕES GERAIS	29
PARTE IV - CONCLUSÃO	30
12. QUITAÇÃO	30
13. EFICÁCIA DO PLANO	30
13.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.....	30
13.2 VINCULAÇÃO DO PLANO.....	30
13.3 EXEQUIBILIDADE.....	31
13.4 EXTINÇÃO DAS AÇÕES	31
13.5 ALTERAÇÃO DO PLANO.....	31
13.6 EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO	31
14. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	32
14.1 DEPÓSITO DO PLANO	32
14.2 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	32
14.3 LEI APLICÁVEL	33
14.4 ELEIÇÃO DE FORO.....	33

PARTE I – INTRODUÇÃO

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 132/11400027029

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial, da empresa **DIVULTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 88.304.662/0001-04, com sede na Rua José Antônio de Oliveira Neto, nº 1415, Bairro das Azaleias, em Araricá – RS, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43200517452, doravante denominada de DIVULTEC.

O Plano foi elaborado pelo **Polo Contábil Ltda.**, empresa especializada em reestruturação empresarial, que assessorou a DIVULTEC na preparação do planejamento estratégico/financeiro, imprescindível ao efetivo cumprimento das proposições apresentadas neste Plano de Recuperação Judicial; bem como auxiliou a traçar as perspectivas futuras de geração de receitas e custeio da operação, a fim de não comprometer o fluxo de caixa, proporcionando assim a reestruturação econômico-financeira da DIVULTEC, com base técnicas avançadas de governança corporativa.

No Plano de Recuperação Judicial serão apresentadas informações fundamentais sobre a empresa, seu mercado de atuação, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos para pagamento aos credores. Assim sendo, apresentamos as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, com o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico financeira da DIVULTEC, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades enquanto fonte geradora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, destacamos que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas, não é apenas da DIVULTEC, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos e devidamente aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial.

1. INFORMAÇÕES SOBRE A DIVULTEC

A seguir é demonstrada uma descrição completa da empresa, sua história e os principais motivos que contribuíram para que a DIVULTEC entrasse em dificuldade.

1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS

Razão Social: Divultec Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Data de Constituição: 04/08/1982.

Contrato Social arquivado na JUCERGS sob nº 43200517452.

CNPJ: 88.304.662/0001-04.

Inscrição Estadual: 428/0008514.

Atividade econômica principal:

18.30-0-02 – Reprodução de vídeo em qualquer suporte.

Atividades econômicas secundárias:

23.19-2-00 – Fabricação de artigos de vidro

23.12-5-00 – Fabricação de embalagens de vidro

28.69-1-00 – Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico, peças e acessórios.

Sócios:

-Raul Fernando de Oliveira, brasileiro, empresário, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado na Rua Presidente Kennedy, nº 912, Bairro São Luiz, em Sapiranga, RS, inscrito no CPF sob nº 368.334.100-97 e portador da

Carteira de Identidade nº 7023277119 expedida pela SSP/RS, detentor de 60% do capital social da empresa; e,

- Roseana Beatriz de Oliveira, brasileira, empresária, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliada na Rua Presidente Kennedy, 912, Bairro São Luiz, em Sapiranga, RS, inscrita no CPF sob nº 463.926.700-25 e portadora da Carteira de Identidade nº 1021825359 expedida pela SSP/RS, detentor de 40% do capital social da empresa.

1.2 HISTÓRICO DA DIVULTEC

A Empresa iniciou suas atividades, em 1982, com a instalação de som industrial e elétrico, com posterior migração para estúdio de gravação comercial. No ano seguinte, a DIVULTEC começou a desenvolver atividades voltadas para propaganda sonora ambulante, perdurando com o mesmo ramo de atividade até o ano 2000.

Neste período, a DIVULTEC se reestruturou e começou a crescer no mercado de propagandas realizadas através de carros de som. Possuía 05 (cinco) automóveis para atender a demanda de pedidos, sendo que seus principais clientes eram Nacional Supermercados, JH Santos, Lojas Colombo, Lojas Paquetá e outros.

No ano de 1992, a empresa enfrentou sua primeira crise econômico-financeira, ocasião em que precisou reestruturar sua forma de trabalho. Como forma de superar a referida crise, a DIVULTEC apostou na fabricação de amplificadores, o que acabou agravando a situação da empresa.

A situação enfrentada pela DIVULTEC somente foi superada quando iniciou suas atividades em estúdio de gravação. Na mesma época, a empresa desenvolveu uma máquina para imprimir CDs com tecnologia UV Ultra Violeta. Em 2006, devido ao crescimento dos negócios, a empresa buscou ampliar a sua capacidade produtiva, oportunidade na qual se instalou num prédio alugado de 1.200m², na Cidade de Sapiranga.

Em setembro de 2009, a DIVULTEC começou a desenvolver atividades com produtos de vidro, utilizando maquinário criado pelo diretor da empresa. Os negócios foram se expandindo e o ramo de vidro apresentou um crescimento representativo. No ano seguinte, a DIVULTEC adquiriu uma área de terras na Cidade de Araricá, além da compra de maquinário e contratação de funcionários, tendo em vista o crescimento de sua produtividade e o fomento de suas atividades.

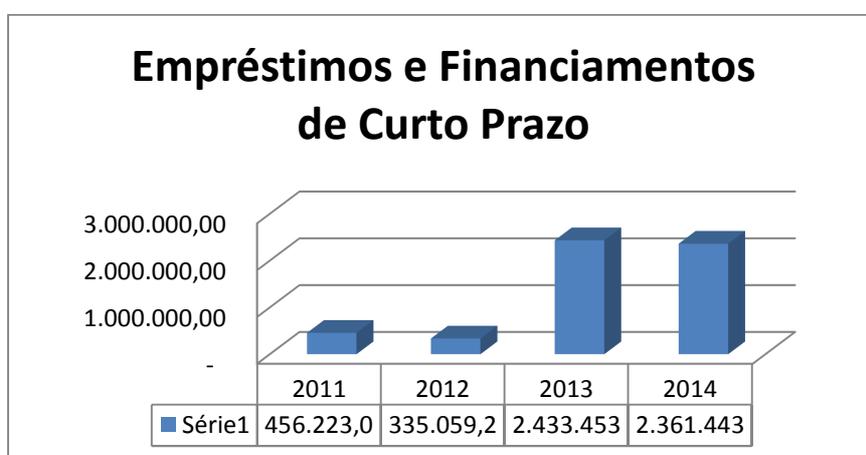
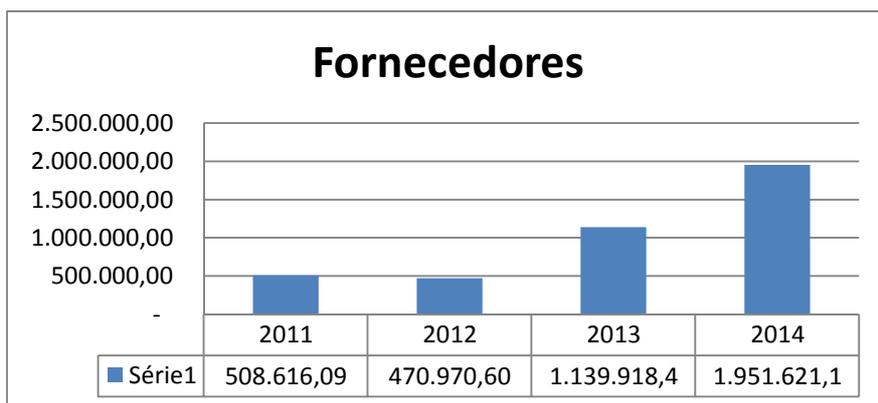
1.3 CAUSAS DO DESEQUILIBRIO FINANCEIRO

No ano de 2012, a empresa iniciou a construção do prédio próprio, através de recursos advindos de instituições financeiras e de capital próprio, finalizando a obra em dezembro de 2013.

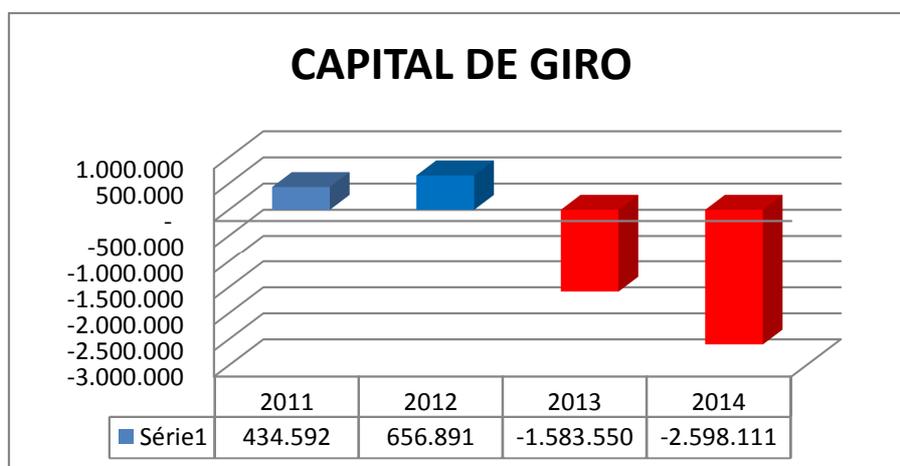
Neste período de construção, a empresa gastou mais do que tinha programado e houve um descompasso financeiro que comprometeu toda a sua estrutura de fluxo de caixa, gerando um passivo junto a fornecedores e bancos.

Logo, em razão da necessidade de expandir os negócios, assim como pelos investimentos realizados pela DIVULTEC, muitos créditos bancários foram solicitados e empréstimos de pessoa física foram acordados. Por conta disso, agregado a crise financeira suportada pela empresa, a DIVULTEC começou a enfrentar uma crise financeira já no ano de 2013, tendo que renegociar dívidas bancárias com altas taxas de juros, efetuar operações de descontos com empresas de *factoring*, com juros muito acima dos patamares legais e efetuar pagamento de fornecedores em cartório.

Abaixo demonstramos o endividamento com fornecedores e instituições bancárias nos últimos três exercícios e no atual, até a data da propositura do pedido de recuperação judicial:

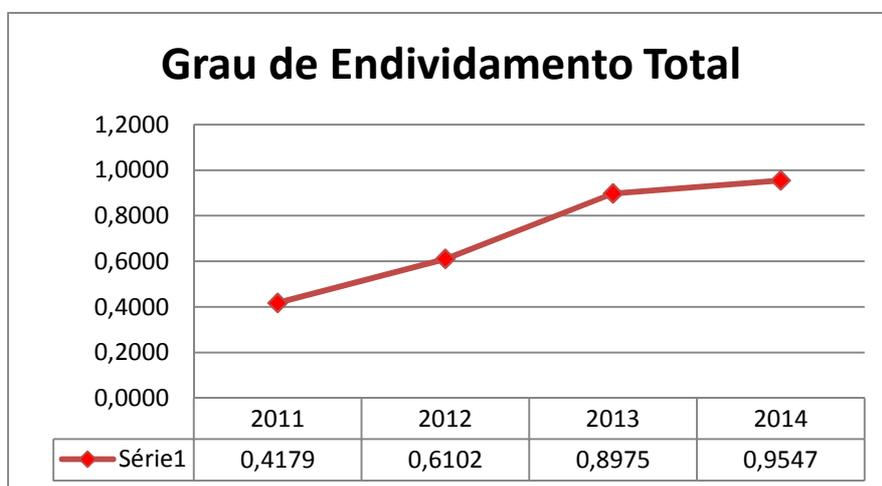


Abaixo, tabela com a evolução do capital de giro da empresa, que na época do pedido de recuperação judicial era negativo, pois tudo o que era gerado na operação, estava sendo utilizado para quitar dívidas anteriores.



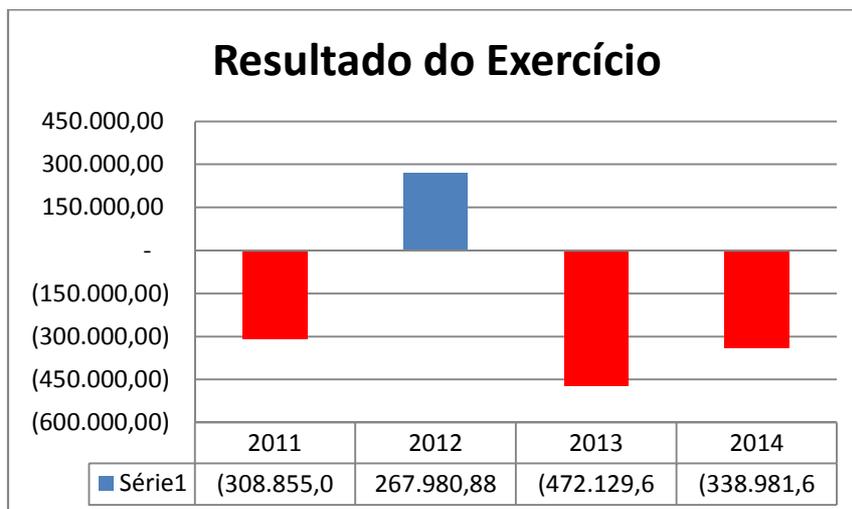
O grau de endividamento total da empresa também aumentou no decorrer do período, pois em 2011 para cada R\$ 1,00 que a empresa possuía de recursos para manter a operação, R\$ 0,84 eram decorrentes de capital de terceiros. Na data do levantamento do Balanço Especial para fins de requerer a recuperação judicial, para cada R\$ 1,00 que a empresa possuía de recursos para manter a operação, R\$ 0,91 eram decorrentes de capital de terceiros.

Segue abaixo gráfico demonstrando a evolução do grau de endividamento total da empresa:



A Recuperanda, além das crises referidas anteriormente, também foi surpreendida com a retração do mercado, o que gerou uma brusca redução nas vendas e nas receitas da empresa, fazendo com que as despesas com matéria prima e pessoal ficassem além da receita, justificando, desta forma, a busca de capital junto às instituições bancárias e empresas de *factoring*.

Desta forma, apesar de todos os esforços despendidos, quanto à redução de custos e de ampliação de seu nível de atividade, a DIVULTEC deixou de obter lucros, passando a gerar prejuízos em sua atividade (conforme gráfico abaixo), situação que consumiu suas reservas de capital de giro, criando grandes dificuldades para a manutenção de sua competitividade no mercado.



Diante desse quadro e não conseguindo adotar práticas para se manter no mercado, a DIVULTEC foi perdendo fôlego para desenvolver novos clientes e atender aos pedidos em carteira, ante a absoluta falta de capital de giro para produção.

Ademais, com a diminuição nas vendas, e, conseqüentemente, a desaceleração do setor fabril, a DIVULTEC passou a atrasar seus compromissos com fornecedores e bancos, mantendo sempre os salários e encargos trabalhistas em dia.

Diante do quadro de instabilidade gerado pelas reiteradas crises suportadas pela DIVULTEC, de forma convicta, a empresa concluiu que a melhor forma de recuperar a sociedade seria buscar a tutela jurisdicional que lhe permitisse um desafoço com o alongamento do passivo, redução de juros, e criasse um cenário onde fosse possível promover a reorganização da empresa mediante adoção de práticas de governança corporativa.

Em suma, assevera-se que as causas que ensejaram a situação financeira em que a DIVULTEC se encontra são as seguintes:

- 1 - Crises financeiras que afetaram o setor;**
- 2 - Falta de capital de giro;**

- 3 - Cancelamento de pedidos dos seus principais clientes;
- 4 - Elevação dos custos financeiros;
- 5 - Alto endividamento com fornecedores e bancos.

Estas causas se mostram possíveis de serem enfrentadas com o benefício da recuperação judicial.

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira da DIVULTEC, de forma que esta preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação da empresa, ora em crise, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus clientes.

Desde o ingresso do pedido de recuperação judicial, a DIVULTEC vem implementando estratégias de recuperação econômica e financeira da sociedade, que consistem em redução de custos fixos para reverter o quadro negativo acumulado desde então; busca de alternativas junto ao mercado para alavancar as vendas; alianças estratégicas na tentativa de fomentar as vendas, entre outras.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/05, é justamente o da **preservação da empresa**, entendendo a mesma como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se num poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial. *In verbis:*

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Em relação ao princípio da preservação da empresa, a doutrina sintetiza tal dispositivo da seguinte forma:

“A nova Lei, fundada nos princípios constitucionais de valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, reconhece a função social da empresa e institui o processo de sua recuperação judicial, tendo em vista salvaguardá-la, com saneamento da crise que a envolve, a permitir o prosseguimento da atividade empresarial, com a manutenção do emprego de seus trabalhadores e atendimento dos credores, fornecedores e financiadores.

Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também a função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.¹

Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei 11.101, de 2005, instituiu a

recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos.”²

Importante salientar que a DIVULTEC possui viabilidade econômico-financeira para restabelecer seu equilíbrio de contas e honrar os compromissos assumidos junto aos credores, para tanto se valendo do prazo previsto na Lei de recuperação judicial e nas condições do plano de recuperação que oportunamente apresentará em Juízo aos credores.

A empresa, nas condições atuais, possui capacidade de produção que pode gerar um faturamento mensal superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), suficientes para uma geração de caixa que possibilite o pagamento de seus credores.

É preciso, pois, medidas mais fortes e estruturais, principalmente no que tange a redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a empresa para manter-se no mercado.

Importante frisar que a atividade da DIVULTEC é lucrativa, tornando a recuperação judicial perfeitamente viável. Todavia, a Empresa necessitará, evidentemente, de um “fôlego” para acerto de sua posição com os credores.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado da empresa fazem com que a manutenção de suas atividades seja uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento das atividades da sociedade.

2.1 REESTRUTURAÇÃO DA DIVULTEC

Em síntese, o Plano prevê medidas de reescalonamento da dívida, obtenção de recursos para fomentar suas atividades, recompor seu capital de giro e realizar investimentos essenciais para geração de caixa.

A viabilidade do Plano de Recuperação se dará com a consolidação de estratégias na área comercial, no setor produtivo e no departamento administrativo da DIVULTEC.

Além disso, antes mesmo de obter o deferimento da Recuperação Judicial, a empresa implementou várias ações assertivas nas áreas administrativa e industrial, que reduziram drasticamente custos e despesas e resultaram em aumento de sua rentabilidade.

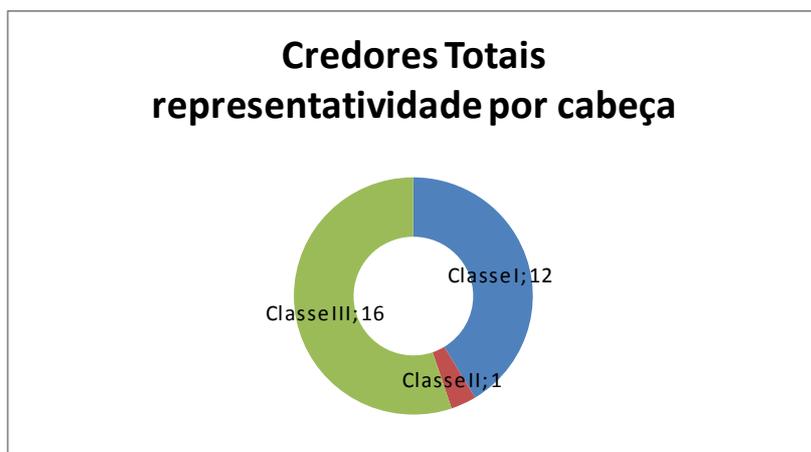
2.2 ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA EMPRESA

São classificados como credores concursais todos aqueles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cujos créditos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial.

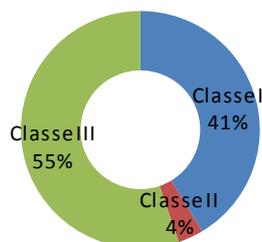
Estes credores têm o direito de estarem inseridos no plano e na lista de credores divulgada no Edital, sendo que essa lista ainda deverá sofrer alterações decorrentes da fase de verificação de crédito (habilitações, divergências e impugnações).

A relação de credores da DIVULTEC é composta por 29 (vinte e nove) credores, subdivididos nas Classes I, II e III. O montante dos créditos existentes na data-base da elaboração deste Plano de Recuperação Judicial é de R\$ 4.846.728,25 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos).

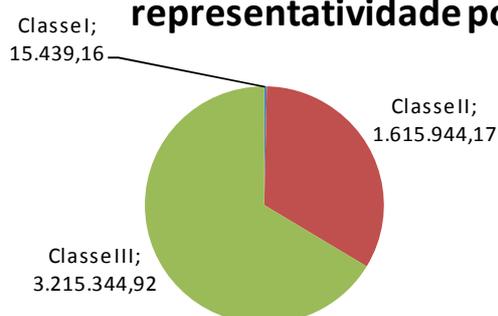
Os gráficos abaixo demonstram a composição do quadro de credores da DIVULTEC:



Credores Totais representatividade por cabeça



Credores Totais representatividade por valor



2.3 FONTES DE RECURSOS PARA A RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que a DIVULTEC obterá recursos destinados à continuidade das suas atividades, através do aumento de suas vendas e consequente incremento de sua margem de lucro.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empresa:

- i) Reorganização Societária:

A DIVULTEC poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, assim como alterar o objeto social da empresa.

ii) Readequação de suas atividades:

Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa, serão tomadas pela DIVULTEC, podendo esta iniciar, alterar ou até mesmo descontinuar linhas de produtos e serviços, objetivando aumentar a rentabilidade dos mesmos.

No caso de descontinuação de linhas de produtos, caso os ativos necessários a essas linhas tornem-se ociosos, a DIVULTEC poderá efetuar a alienação dos mesmos, visando obtenção de capital de giro, para cumprimento do presente plano.

Na área industrial e de suprimentos, já estão em andamento medidas de otimização das funções, redução de desperdícios de materiais e adoção de métodos de controle de estoques, visando redução dos mesmos.

iii) Reorganização Administrativa:

A DIVULTEC vem promovendo uma ampla reorganização administrativa, visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle. A referida reorganização administrativa já vem produzindo efeitos, de maneira que os custos administrativos foram reduzidos em mais de 40% (quarenta por cento).

3. DOS CREDORES DA DIVULTEC

Dentre as classes de credores previstas no art.41 da Lei 11.101/05, a DIVULTEC possui credores das Classes I, II e III.

3.1 ALOCAÇÃO DOS VALORES

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art.7º, §2º da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a alteração dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

3.2 VALOR DOS CRÉDITOS

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no quadro geral de credores devidamente homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa, pena convencional, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre esse valor (dos créditos para efeito de pagamentos) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano, a partir da data da sua homologação judicial.

3.3 QUORUM DE APROVAÇÃO

Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação, deverão ser tomadas nos termos do artigo 45 e demais disposições aplicáveis da LFRE.

3.4 CREDORES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos artigos 49, §§3º e 4º, e 86, II, da LFRE, serão negociados pela empresa, sem qualquer interferência das condições impostas neste plano, cujos recursos a ser utilizados para eventual adimplemento, caso sejam obtidos com valores decorrentes da alienação de ativos, somente poderão ser utilizados após o pagamento integral dos créditos trabalhistas.

3.5 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

- a) seja comunicada ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial; e
- b) os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cessão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

3.6 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial, todos os créditos sujeitos a recuperação judicial serão corrigidos com juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária pela Taxa Referencial Básica Mensal (TR-Mensal).

3.7 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Os bens da DIVULTEC, descritos no processo, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao Plano do respectivo Credor Aderente, ficarão a disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no art. 142 da LFRE.

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

4. DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA DA DIVULTEC

4.1 REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E GOVERNANÇA CORPORATIVA

A DIVULTEC, a seu critério, poderá realizar, a qualquer tempo a partir do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, desde que convocada nova Assembleia Geral de Credores para aprovação de quaisquer operações de reorganização societária prevista no art.50 da LFRE, entre elas:

- a) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- b) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, desde que não impliquem em diminuição da totalidade dos bens de titularidade da DIVULTEC ou em aumento do endividamento total;
- c) Aumento de capital social;
- d) Trespasse ou arrendamento de estabelecimento;
- e) Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- f) Venda de bens.

5. DA ADMINISTRAÇÃO DA DIVULTEC

5.1 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, a DIVULTEC poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao

cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

5.2 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO

A DIVULTEC manterá uma administração profissional, que não medirá esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento. A gestão da DIVULTEC pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

5.3 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS

Salvo nas hipóteses de capitalização da DIVULTEC, conforme previsto neste Plano, a Sociedade não poderá distribuir lucros e dividendos antes do pagamento integral dos Credores, nos termos previstos neste Plano, respeitados os limites impostos pela lei.

5.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Com o objetivo de redução de custos operacionais, a DIVULTEC promoverá ampla reestruturação administrativa da Sociedade.

5.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

A DIVULTEC poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos, desde que tais garantias não recaiam sobre os bens que serão alienados para pagamento dos créditos trabalhistas.

6. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

6.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

A DIVULTEC poderá alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em

recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano e a regra prevista no art. 140 e art. 142, da Lei de Recuperação.

Os valores obtidos com as referidas alienações serão utilizados para a continuidade das atividades da DIVULTEC e pagamento de seus credores, sempre sob a supervisão do administrador judicial a utilização dos recursos obtidos com possíveis alienações.

6.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Caso ocorra a alienação de imóveis da empresa, a referida venda se dará através de leilão judicial, a ser realizada pelo leiloeiro Norton Jochims Fernandes, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60, sendo que ofertas realizadas abaixo do valor de avaliação deverão ser aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, que será convocada especialmente para deliberar sobre este assunto.

6.3 FORMA DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL

A venda do imóvel ocorrerá através de leilão judicial. O imóvel será primeiramente ofertado na modalidade de pagamento à vista. No caso de não existência de interessados nessa modalidade, serão aceitas propostas de forma parcelada, com no mínimo de 30% (trinta por cento) de entrada e o saldo não poderá exceder 48 parcelas mensais, que serão sucessivas e corrigidas pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), cuja homologação ficará condicionada a aceitação da devedora. Poderá ainda, ocorrer a venda fracionada do imóvel, cujo desmembramento será efetuado em momento posterior, pelo futuro arrematante.

7. FINANCIAMENTOS

Como alternativa ou de forma complementar a alienação de unidades produtivas e a capitalização, a DIVULTEC poderá captar Financiamentos.

PARTE III – PAGAMENTO DOS CREDORES

8. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

8.1. NOVAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRFE, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

8.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS

Os Credores e a DIVULTEC poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano.

8.3 FORMA DE PAGAMENTO

Os valores destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente a conta bancária do respectivo Credor, no Brasil, por meio de Documento de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), mediante comprovação nos autos.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar à DIVULTEC, por correspondência escrita endereçada à sede da empresa indicada no preâmbulo deste Plano, as suas respectivas contas bancárias no Brasil. Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor ficarão no caixa da DIVULTEC até que o credor os forneça e serão pagos sem nenhum acréscimo. Os pagamentos somente serão feitos na conta de titularidade do credor, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

8.4 COMPENSAÇÃO

A DIVULTEC poderá compensar eventuais créditos que tenha contra os Credores e que estiverem vencidos com os valores das parcelas a eles devidas nos termos deste Plano.

8.5 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

A DIVULTEC poderá, a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado da DIVULTEC a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os Credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos, deverão encaminhar proposta para a DIVULTEC através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a DIVULTEC poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da DIVULTEC.

9. DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I - TRABALHISTAS

9.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

A DIVULTEC possui 12 credores trabalhistas, cujos créditos totalizam R\$ 15.439,16 (quinze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), distribuídos da seguinte forma:

CREDOR	VALOR ORIGINAL
Beatriz Tente de Lima	611,21
Carla Adriana Silva dos Santos	2.091,60
Diego Henrique da Rosa	1.088,89
Fabiano Cavallin	1.167,41
Italo Andrei Sander	1.899,10
Jean Carlo Graeff	2.196,72
Marcelo Rodrigues dos Santos	257,93
Marcos Josué da Luz	948,15
Renam Gomes dos Santos	272,22
Rodrigo dos Santos Cortes	1.379,39
Roseli Angela Brodbeck Trindad	952,99
Sabrina Cristina Carraro	702,33
TOTAL	15.439,16

Os Credores Trabalhistas (Classe I) serão pagos em uma única parcela, 30 (trinta) dias, a partir da homologação do Plano aprovado na Assembleia Geral de Credores.

Os valores terão incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária pela Taxa Referencial Mensal (TR Mensal).

Havendo créditos trabalhistas cujos acordos sejam julgados pela Justiça do Trabalho, após a homologação da Recuperação Judicial, os mesmos serão adimplidos nas mesmas condições e prazos definidos neste Plano de Recuperação, com o início do prazo para pagamento das parcelas sendo iniciado na data da intimação da sentença.

10. DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE II – GARANTIA REAL

10.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

A DIVULTEC possui um credor com garantia real (Classe II), no valor de R\$ 1.615.944,17 (um milhão, seiscentos e quinze mil reais, novecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), conforme abaixo:

CREDOR	VALOR ORIGINAL
Banco do Brasil S.A.	1.615.944,17
TOTAL	1.615.944,17

O Credores com garantia real serão pagos em até 156 (cento e cinquenta e seis) meses, em parcelas mensais iguais e sucessivas, com deságio de 15% (quinze por cento) do crédito original.

O início do pagamento das parcelas, se dará após 6 (seis) meses da homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial. Sobre o saldo líquido devedor, haverá incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária pela TR Mensal. Por conta da sazonalidade das vendas que a DIVULTEC está sujeita e para garantir o adimplemento das parcelas, os juros serão pagos anualmente após transcorrido o período de carência.

11. DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

11.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

A DIVULTEC possui Créditos Quirografários, que totalizam R\$ 3.215.344,92 (três milhões, duzentos e quinze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), distribuídos da seguinte forma:

CREDOR	VALOR ORIGINAL
Banco do Brasil S.A.	457.053,18
Bradesco S.A.	39.192,32
Caixa Econômica Federal S.A.	1.268.078,00
Comercial e Inst.Pneumática Clason Ltda.	8.720,68
Conceito A Mais Ltda.	7.520,00
Contábil Alfa Ltda.	12.536,14
Fitasul Ltda.	3.156,42
Modular Transportes Ltda.	7.602,99
Nadir Figueiredo Ind.Com. S.A.	279.013,33
Owens Illinois do Brasil Ind.e Com.S.A.	804.834,52
Prestefelippe Ltda.	11.618,34
Reypel Importadora de Máquinas Ltda.	19.214,29
Sefar Indústria e Comércio Ltda.	11.535,00
Tecnopaint Máquinas Ltda.	3.000,00
Videolar S.A.	260.003,06
Woodstock	22.266,65
TOTAL	3.215.344,92

Os Credores Quirografários serão pagos em até 156 (cento e cinquenta e seis) meses, em parcelas mensais iguais e sucessivas, com deságio de 15% (quinze por cento) do crédito original.

O início do pagamento das parcelas, se dará após 6 (seis) meses da homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial. Sobre o saldo líquido devedor, haverá incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária pela TR Mensal. Por conta da sazonalidade das vendas que a DIVULTEC está sujeita e para garantir o adimplemento das parcelas, os juros serão pagos anualmente após transcorrido o período de carência.

PARTE IV – CONCLUSÃO

12. QUITAÇÃO

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“Quitação”). Com a ocorrência da Quitação, os Credores nada mais poderão reclamar tais obrigações contra a DIVULTEC e contra qualquer de suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

13. EFICÁCIA DO PLANO

13.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

13.2 VINCULAÇÃO DO PLANO

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a DIVULTEC e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

13.3 EXEQUIBILIDADE

Este Plano constitui um título executivo extrajudicial. Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do Plano, observadas as disposições do Contrato de Compartilhamento.

13.4 EXTINÇÃO DAS AÇÕES

Os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra a DIVULTEC e/ou seus garantidores Pessoas Jurídicas, após a homologação judicial do Plano e o aperfeiçoamento do Pacote de Garantias e até o final cumprimento do Plano, ressalvadas a hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações estabelecidas no plano.

13.5 ALTERAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa da DIVULTEC e mediante a convocação de AGC. A modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação da DIVULTEC e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da LFRE.

13.6 EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Este Plano será considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas previstas neste Plano.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não correr por culpa exclusiva da DIVULTEC.

13.7 NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

13.8 ALTERAÇÃO DO PLANO

Embora a forma proposta no presente Plano é a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser propostas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.

Tais propostas deverão ter como pressuposto a efetiva recuperação da empresa e deverão atender aos princípios basilares da Lei 11.101/05, que são: a **preservação da empresa**, **proteção dos trabalhadores** e **interesse dos credores**.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 DEPÓSITO DO PLANO

A DIVULTEC compromete-se a depositar este Plano aditado, em juízo, com todas as formalidades legais e com a expressa interveniência dos prestadores de garantias.

14.2 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, a DIVULTEC poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial. Se os Credores não requererem em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

14.3 LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra a DIVULTEC sejam regidos pelas leis de outro país.

14.4 ELEIÇÃO DE FORO

O Juízo da Recuperação será o foro como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Após o encerramento do processo de recuperação judicial, o Juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano será o da Comarca de Sapiranga/RS.

Araricá, 20 de agosto de 2014.

SILVIO LUCIANO SANTOS

CRC RS e SP nº 66.456

OAB RS nº 94.672